



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015756-19.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015756-19.2013.8.26.0053

APELANTE: VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 30894

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária anulatória movida por Visual Presence Marketing Integrado Ltda contra o Município de São Paulo, visando a anulação de Autos de Infração e inscrições na Dívida Ativa, alegando ilegalidade na(s) autuação(ões) por equívoco no enquadramento tributário e simulação da sede da empresa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da autuação fiscal e do enquadramento tributário realizado pelo Fisco municipal, e (ii) a alegação de simulação de sede da empresa em São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. A perícia técnica judicial confirmou a existência de estabelecimento filial em São Paulo, legitimando a autuação fiscal.

4. Verifica-se que a controvérsia a ser dirimida na presente demanda envolve matéria eminentemente técnica, de forma que a análise dos fatos passa, necessariamente, pelo laudo pericial judicial produzido durante a instrução processual e, nesse sentido, ressalte-se que o referido laudo mostra-se devidamente hígido e equidistante dos interesses das partes, vez que produzido por profissional capacitado e de confiança do juízo, inexistindo nos autos quaisquer elementos técnicos capazes de afastar a(s) conclusão(ões) nele contida(s).

5. A afirmação do autor de que seria comum a “confusão” entre o fornecimento de mão-de-obra e a assessoria e consultoria de qualquer natureza, não encontra amparo legal. Ao que restou demonstrado pela prova pericial, as atividades desempenhadas pelo requerente são de merchandising e/ou promoção de vendas nos estabelecimentos dos clientes da empresa autora. Neste ponto, o expert concluiu que: “Logo, considerando as funções constantes das Fichas de Registro de Empregados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é possível afirmar, que as atividades desempenhadas são de serviços de merchandising e/ou promoção de vendas nos estabelecimentos dos clientes da Requerente.” (fls. 14859). Sendo assim, não há se falar em equívoco no enquadramento tributário efetuado pelo Fisco.

6. Melhor sorte não assiste ao apelante em relação a alegação de ilegalidade na conduta do réu em considerar a sede da empresa em São Paulo e autuar o autor por suposta simulação de sede. Nesse sentido, o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que: “Logo, sob o aspecto estritamente técnico, depreende-se que a Requerente, também possui estabelecimento filial prestador de serviços no Município de São Paulo”. (fls. 14896). Significa dizer que, ao contrário do alegado pelo requerente, a perícia constatou a existência de estabelecimento na Capital de São Paulo.

7. No caso em tela, a prova pericial contábil foi capaz de comprovar de forma inequívoca que não houve qualquer erro ou ilegalidade na(s) autuação(ões) perpetrada(s) pelo réu e, por conseguinte, inexistiu equívoco no enquadramento tributário e no(s) auto(s) de infração lavrado(s) em desfavor da empresa autora. Portanto, à luz de tais considerações, restou devidamente comprovado pela prova pericial contábil que o procedimento fiscalizatório e a base de cálculo utilizado para a(s) autuação(ões) se operou de forma legal, com suporte fático que o lastreasse, tornando, assim, hígidos os autos de infração decorrentes da operação fiscal realizada pelo réu. Nesse sentido, importante destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributos que encontram fundamento no princípio da legalidade da Administração Pública, estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Com efeito, todos os argumentos apresentados pelo apelante não são capazes de ilidir a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos que levaram às autuações em questão, ressaltando-se que, ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo e, por tal razão, não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pelo requerido.

8. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não desconstituídos pelas alegações do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi ilidida. 2. A perícia técnica judicial confirmou a regularidade do enquadramento tributário e da existência de estabelecimento da empresa na cidade de São Paulo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação ordinária (anulatória) com pedido de tutela de urgência movida por **VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, alegando, em suma, que foi autuado pelo Fisco municipal, resultando na lavratura de Auto(s) de Infração, devidamente descrito(s) na exordial. Afirma que é empresa (atualmente inativa) que se dedicava principalmente à cessão de mão de obra para execução de campanhas de marketing por meio de eventos promocionais de vendas de produtos de outras empresas. Alega que o escritório da empresa autora em São Paulo fora constituído na época para fins meramente acessórios de apoio logístico e que sua sede é, de fato, em Barueri, sendo ilegal a conduta do réu em considerar a sede em São Paulo e autuar o autor por suposta simulação de sede. Sustenta a nulidade e inexigibilidade dos débitos tributários de ISS. Requer a anulação dos Autos de Infração, bem como as correspondentes inscrições na Dívida Ativa.

A gratuidade foi concedida em grau recursal (fls. 14531/14535).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 14537/14538).

Contestação às fls. 14587/14591, rechaçando as alegações do autor e sustentando a legalidade da cobrança e dos autos de infração.

Réplica (fls. 14673/14681).

Laudo pericial (fls. 14814/14910) e esclarecimentos (fls. 20168/20213).

A sentença de fls. 20251/20254 julgou improcedente a ação. Diante da sucumbência, condenou o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Recurso de apelação às fls. 20259/20269, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preliminarmente, suscitou nulidade da sentença.

Contrarrazões (fls. 20275/20277). Preliminarmente, pugnou pela revogação do benefício da justiça gratuita.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 20281).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, afasto as preliminares.

Com efeito, não há se falar em nulidade da sentença, vez que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o magistrado e/ou órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pela(s) parte(s).

No mais, rejeito o pedido de revogação da justiça gratuita, pois cabe ao impugnante comprovar documentalmente que o beneficiário da gratuidade possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, demonstração esta que, a toda evidência, não foi produzida pelo réu.

Quanto ao mérito, vejamos.

Por primeiro, verifica-se que a controvérsia a ser dirimida na presente demanda envolve matéria eminentemente técnica, de forma que a análise dos fatos passa, necessariamente, pelo laudo pericial judicial produzido durante a instrução processual.

Nesse sentido, ressalte-se que o referido laudo mostra-se devidamente hígido e equidistante dos interesses das partes, vez que produzido por profissional capacitado e de confiança do juízo, inexistindo nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos quaisquer elementos técnicos capazes de afastar a(s) conclusão(ões) nele contida(s).

Pois bem.

Em que pese as alegações do autor, não restou demonstrado nenhum equívoco no enquadramento tributário e nas autuações ora combatidas.

Ademais, a afirmação de que seria comum a “confusão” entre o fornecimento de mão-de-obra e a assessoria e consultoria de qualquer natureza, não encontra amparo legal.

Ao que restou demonstrado pela prova pericial, as atividades desempenhadas pelo requerente são de merchandising e/ou promoção de vendas nos estabelecimentos dos clientes da empresa autora.

Neste ponto, o *expert* concluiu que: “Logo, considerando as funções constantes das Fichas de Registro de Empregados, é possível afirmar, que as atividades desempenhadas são de serviços de merchandising e/ou promoção de vendas nos estabelecimentos dos clientes da Requerente.” (fls. 14859)(g.n.)

Sendo assim, não há se falar em equívoco no enquadramento tributário efetuado pelo Fisco.

Melhor sorte não assiste ao apelante em relação a alegação de ilegalidade na conduta do réu em considerar a sede da empresa em São Paulo e autuar o autor por suposta simulação de sede.

Nesse sentido, o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que: “Logo, sob o aspecto estritamente técnico, depreende-se que a Requerente, também possui estabelecimento filial prestador de serviços no Município de São Paulo.” (fls. 14896)(g.n.)

Significa dizer que, ao contrário do alegado pelo requerente, a perícia constatou a existência de estabelecimento na Capital de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em tela, a prova pericial contábil foi capaz de comprovar de forma inequívoca que não houve qualquer erro ou ilegalidade na(s) autuação(ões) perpetrada(s) pelo réu e, por conseguinte, inexistiu equívoco no enquadramento tributário e no(s) auto(s) de infração lavrado(s) em desfavor da empresa autora.

Portanto, à luz de tais considerações, restou devidamente comprovado pela prova pericial contábil que o procedimento fiscalizatório e a base de cálculo utilizado para a(s) autuação(ões) se operou de forma legal, com suporte fático que o lastreasse, tornando, assim, hígidos os autos de infração decorrentes da operação fiscal realizada pelo réu.

Nesse sentido, importante destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributos que encontram fundamento no princípio da legalidade da Administração Pública, estampado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, todos os argumentos apresentados pelo apelante não são capazes de ilidir a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos que levaram às autuações em questão, ressaltando-se que, ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo e, por tal razão, não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pelo requerido.

Repita-se, pois, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal.

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

“a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, asseverando ainda que “Outra consequência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca”. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

E, ainda:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode 'recusar fé aos documentos públicos'. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. [...]”. (Direito Administrativo Brasileiro. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 174).

Portanto, correto o entendimento do juízo *a quo*, vez que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, §11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau, observada a gratuidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator